

**PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

O art. 10 e o art. 10-A da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 110 do Projeto de Lei nº 5664 de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. ....

§ 1º O Coronel nomeado para o cargo de Comandante-Geral será comissionado no posto de Comissário-Geral de Bombeiros.

§ 2º O Comissário-Geral de Bombeiros terá as mesmas prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 10-A. ....

.....

§ 2º O Coronel nomeado para o cargo de Subcomandante-Geral será comissionado no posto de Comissário de Bombeiros.

.....

A estrutura militar do Corpo de Bombeiros militar necessita de um posto que permita ao Comandante-Geral ter ascendência hierárquica em relação aos demais Coronéis. Assim, esta emenda permite que o Coronel nomeado para o cargo de Comandante-Geral seja comissionado no posto de Comissário Geral de Bombeiros.

Nesse sentido, se o Coronel escolhido para o cargo for mais moderno que os demais Coronéis, durante o tempo em que estiver no

